



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0018816-52.2013.815.0011

ORIGEM : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Campina Grande
ADVOGADO : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho
APELADO : Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.
ADVOGADO : Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB n. 10.859)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Ação de execução fiscal – Extinção sem resolução de mérito – Irresignação do Município exequente – Ausência de recolhimento de diligências – Convênio firmado entre a Fazenda Pública e o TJPB – Adimplência não comprovada – Hipótese de cancelamento da distribuição – Manutenção da decisão de primeiro grau por fundamento diverso – Desprovisionamento.

- De acordo com o disposto no convênio firmado entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e o Município de Campina Grande, o órgão administrativo desta Corte de Justiça deve encaminhar a consolidação das diligências realizadas e os valores a serem recolhidos (Cláusula Terceira, item I). Por sua vez, cumpre à Fazenda Municipal efetuar o pagamento em até 10 dias da comunicação (Cláusula Terceira, item II).

- Inexistindo prova da adimplência aos termos do acordo, impossível a realização das diligências deste processo, conforme autorizado pela Cláusula Quarta, item IV,

que desobriga os Oficiais de Justiça a dar cumprimento aos mandados respectivos.

- Com base no art. 257 do CPC/73, a ausência de recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias viabiliza o cancelamento da distribuição e consequente indeferimento da petição inicial, aplicando-se a regra do art. 267, inc. I, do mesmo diploma legal, vigente à época.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso manejado**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O:

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** em face da sentença (fls. 20), que julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal promovida contra **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.**, considerando ter havido abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias, hipótese prevista no art. 267, III, do CPC/1973.

Em suas razões recursais (fls. 23/31), defende o ente público não ter ocorrido a apontada inércia, visto ter procedido com o pagamento das diligências de acordo com os termos do convênio firmado com o TJPB.

Apresenta relatórios e comprovantes de pagamento, pontuando que “... *mesmo após a Fazenda Pública informar e COMPROVAR que o pagamento do Convênio dos Oficiais de Justiça havia sido pago e estava em dia, no momento em que foi ser expedido o Mandado de Citação, há uma certidão nos autos, do Técnico/Analista da 3ª Vara da Fazenda Pública informando o atraso no pagamento das diligências. O QUE DE FATO NÃO OCORREU E NÃO RESTOU POR COMPROVADO NOS AUTOS*”. (“sic” – fl. 30)

Aduz, ainda, não ter havido intimação da parte contrária para se manifestar acerca do suposto abandono da causa

(Súmula 240 do STJ)

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença proferida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 69/71.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do presente recurso, uma vez presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o ente público apelante foi intimado duas vezes para recolher os valores necessários para citação da parte executada.

Embora tenha apresentado comprovantes de pagamento de diligências, indicando adimplemento aos termos do convênio firmado junto ao TJPB (fls. 33/36), a Escrivania certificou o inadimplemento do mesmo, consoante informações da CEMAN (Central de Mandados deste Tribunal), o que contradiz as alegações sustentadas pelo apelante.

De acordo com o disposto no referido pacto, o órgão administrativo desta Corte de Justiça deve encaminhar, ao apelante, a consolidação das diligências realizadas e os valores a serem recolhidos (Cláusula Terceira, item I, fls. 35). Ato contínuo, **cumpra à Fazenda Municipal efetuar o pagamento em até 10 dias da comunicação (Cláusula Terceira, item II, fls. 34).**

Analisando os documentos encartados junto à petição recursal, observo que a parte não logrou êxito na demonstração da adimplência aos termos do convênio, ante a ausência de indicação das datas em que foram efetivamente recebidas as comunicações de que trata a Cláusula Terceira, item I (marco inicial de seu dever de pagar).

O relatório de pagamentos apresentado às fls. 38/42, inclusive, conduz para conclusão diversa.

Os depósitos são feitos sempre meses após as diligências efetivadas, citando-se, como exemplo, a diligências de julho/2013, recebidas em 23/09/2013, e pagas em 25/outubro/2013.

Dessa forma, inexistindo prova da adimplência aos termos do acordo, impossível a realização das diligências deste processo, conforme autorizado pela Cláusula Quarta, item IV, que desobriga os Oficiais de Justiça a dar cumprimento aos mandados respectivos.

Ademais, o único aspecto da sentença que merece reparos se refere à fundamentação para a extinção do processo.

Com base no art. 257 do CPC/73, a ausência de recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias viabiliza o cancelamento da distribuição e, conseqüente indeferimento da petição inicial, aplicando-se, no caso, o art. 267, inc. I, do mesmo diploma legal, que, no entanto, resulta no mesmo desfecho obtido.

A propósito, tem-se do mencionado diploma legal, “in verbis”:

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos aos dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A EDILIDADE MUNICIPAL E ESTA CORTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELA FAZENDA. CERTIDÃO CARTORÁRIA CONTRADIZENDO INFORMAÇÃO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESACERTO DO JULGADO AO EXTINGUIR POR ABANDONO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. ARGUMENTO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, PORÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00192547820138150011, 2ª Câmara Especializada

Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-05-2015)

PROCESSO CIVIL. Apelação cível. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CONVÊNIO FIRMADO entre a fazenda municipal e O TJPB. ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. De acordo com o disposto no convênio firmado entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e o Município de Campina Grande, órgão administrativo desta Corte de Justiça deve encaminhar a consolidação das diligências realizadas e os valores a serem recolhidos (Cláusula Terceira, item I). Ato contínuo, cumpre à Fazenda Municipal efetuar o pagamento em até 10 dias da comunicação (Cláusula Terceira, item II). 2. Não tendo havido prova da adimplência aos termos do acordo, impossível a realização das diligências deste processo, conforme autorizado pela Cláusula Quarta, item IV, que desobriga os Oficiais de Justiça a dar cumprimento aos mandados respectivos. 3. Com base no art. 257 do CPC/73, a ausência de recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias viabiliza o cancelamento da distribuição e, conseqüente indeferimento da petição inicial, aplicando-se o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00188364320138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 06-09-2016)

Ressalte-se que, nos casos em que há o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas, incabível a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta indicada, ante a inaplicabilidade do § 1º art. 267 do CPC/73 ao caso em tela, conforme decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC. RECOLHIMENTO.

OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. DESNECESSIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Nos termos do art. 19, caput e § 1º, do CPC,

ressalvadas as disposições relativas à gratuidade da justiça, as partes deverão prover as despesas dos atos processuais que praticam ou pleiteiam, mediante pagamento antecipado (a ser feito por ocasião de cada ato processual) desde o início até a sentença final, assim como, na execução, até a integral satisfação do direito declarado na sentença.

3. A conexão e/ou continência entre duas ações dá ensejo ao julgamento conjunto de ambas, remanescendo, porém, a existência de dois processos distintos, nos quais o recolhimento das custas iniciais e o pagamento das despesas de um não aproveita ao outro.

4. Consoante o art. 267, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se confunde com o caso concreto, no qual o autor, intimado, deixou de recolher as custas, dando ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Precedentes: AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014; e AgRg no AgRg no REsp 1.161.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/12/2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1501945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

Por fim, quanto ao argumento de que o executado deveria ter se manifestado para, somente então, requerer a extinção do processo, constato sua prejudicialidade, diante dos fundamentos já proferidos na presente decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso apelatório, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia

de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator